

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

II – Serviço público do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos estabelecidos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e de créditos adicionais;

Parágrafo Único – Não é permitido ao Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município.

Art. 66 *** – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – Vetar ou sancionar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma Prevista nesta Lei Orgânica; (Lei Orgânica).

Não sendo diferente, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás consta:

Art. 166. Aprovado um projeto de lei na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de aprovação enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que dentro de 10 (dez) dias úteis deverá sancioná-lo, conforme o disposto no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 167. Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

Desse modo, dentro das atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a competência privativa de iniciativa para apresentar projetos que disponham sobre matéria orçamentária, para que no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites legais.

Ver-se que a Câmara recebe, exclusivamente, os recursos financeiros arrecadados pelo Executivo Municipal. Assim, no contexto orçamentários, embora o Poder Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados.

Logo, ao final de cada exercício financeiro, o que restou do repasse do duodécimo tem de ser devolvido aos cofres municipais, que é o caixa da administração pública do Executivo.

E quando a Câmara efetiva a devolução dos recursos não utilizados (sobra do duodécimo) para a Prefeitura Municipal, perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro, não podendo ditar sobre o seu destino/utilização.

Sabe-se que a vinculação dos valores devolvidos pelo Legislativo, poderia acarretar alteração na própria Lei de Diretrizes Orçamentária, pois, conforme exposto acima, é nesta que estão definidas a ordem e a prioridade dos recursos a serem aplicados na Municipalidade.

Por repercutir diretamente na utilização da receita do Município, proposta desta natureza somente poderia ter origem no Poder Executivo, que é responsável pela execução do orçamento.

Não sendo diferente, há decisão no sentido de impossibilitar à Câmara Municipal propor lei que resultem em acréscimo de gastos, conforme vejamos:

EMENTA: CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. É possível apresentar projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, desde que as readequações e/ou modificações não resultem em efetivo acréscimo de gastos públicos, ou seja, não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado, tendo em vista que o legislador não acrescentou nenhuma ressalva ou exceção à criação de despesas a serem implementadas futuramente, mas vedou a criação de despesas até 31 de dezembro de 2021. (Consulta. Processo – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. TC/016994/2021. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 335/2022, publicado no DOE/TCE-PI nº 142/2022.)

Assim sendo, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de lei nº 13/2022, de autoria do Legislativo, que está eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por não observância à Legislação ao norte exposta.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, 23 de novembro de 2022.

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita do Município de Eldorado do Carajás.

Publicado por:
Darc Iane Oliveira Pereira
Código Identificador:028B4C21

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2022-CP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de Escolas de Ensino Infantil e Fundamental na zona rural do Município de Itaituba, conforme nominados em projetos. Tipo: Menor preço global. Data de Abertura: 28/12/2022, às 10:00 hora local. Acesso ao edital: www.tcm.pa.gov.br e www.itaituba.pa.gov.br; informações/solicitações referente ao edital: DICOM, e-mail: licita2017.itb@gmail.com, localizada na Rod. Transamazônica C/ 10ª Rua anexo ao Ginásio Municipal de Itaituba-PA.

À COMISSÃO.

Publicado por:
Cleane da Silva Santos
Código Identificador:41EA9214

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

AMTI

DMTI DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE ITUPIRANGA CNPJ: 05.077.102/0001-29

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITUPIRANGA, em conformidade com as competências estabelecidas pela lei Nº 9.503/97, pelo presente notifica o proprietário do veículo, abaixo relacionado, para apresentar a defesa dentro do prazo de 30 (quinze) dias, a contar da presente publicação, nos termos do decreto Nº017/2022 art. 56º II.

Relatório do edital de notificação de autuação do transporte de passageiro de Itupiranga.

Placa/UF nome do infrator data da infração Hora Nº auto descrição local da infração

QUW-5127 FRANCISCO PEREIRA DE LIMA 19/11/2022 09:54
0005 Não adotar as providências Av. 14 de Julho x Rua Solicitadas pela fiscalização São Felix oposto ao Para corrigir irregularidades CIRETRAN Detectadas;

Itupiranga-PA, 25 de Novembro de 2022.

RODRIGO RODRIGUES

Diretor do DMTI

Portaria 043/2022

Publicado por:
Robson da Silva Amorim
Código Identificador:89662285

AMTI
DMTI DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE ITUPIRANGA CNPJ: 05.077.102/0001-29

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITUPIRANGA, em conformidade com as competências estabelecidas pela lei Nº 9.503/97, pelo presente notifica o proprietário do veículo, abaixo relacionado, para apresentar a defesa dentro do prazo de 30 (quinze) dias, a contar da presente publicação, nos termos do decreto Nº017/2022 art. 56º II.